

do, como está, o extrassio dos documentos de que se trata, o
deferimento nos termos propostos na minha anterior res-
posta, ainda se me affigura ser um acto de justiça e de
porque o contrario importa privar o supli.^{te} da proprieda-
de de titulos que legalmente adquirio.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 10 de
junho de 1873. - Visconde de Camarate

Officio do ministerio da fazenda de 20 de
Maio de 1873, que versa sobre a pretensão
n.º 5971 da camara municipal do concelho de
Mourão, pedindo redução nas taxas
da contribuição industrial.

Os fiscaes superiores da coroa e fazenda, reuni-
dos em conferencia, attendendo a que se acham provados
todos os factos em que a camara municipal de Mourão fun-
damente a sua supplica, e tendo em vista a expressa
disposiçãõ do art.º 7.º do regulamento de 23 d'agosto de 1872,
são de parecer que se defera ao pedido nos termos que a re-
partição propõe.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda
10 de junho de 1873 - Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 9 de
junho de 1873, que versa sobre se o
n.º 6089 prepario do hospedarim do Lazareto
está sujeito ao pagamento do val
d'água, dos quecos que ali se costumam
fazer

A repartiçãõ tendo em vista a generalidade
da disposiçãõ do sum. do art.º 1.º da lei de 28 de junho de

1854, e considerando que, em conformidade da Resolução de 28 de setembro de 1793 ninguém é ijerito de pagar o imposto do real d'água, porque todos os privilegios foram abolidos, entende que o empregario do fornecimento e serviço da hospedaria do Lazareto do Porto de Lisboa está obrigado ao pagamento d'aquelle imposto pelo generos a elle sujeitos, que na mesma hospedaria se consomem, por dever esta ser considerada, como estabelecimento de venda a retalho, e assim comprehendida na disposição do despacho de execução permanente de 20 de março de 1872, proferida no B. N. 708 - L. 23.

Que não ha izenção para o imposto do real d'água, e que todos os privilegios que podiam embaracar a sua cobrança e arrecadação foram extintos, e doutrina corrente e por mim sustentada em todos os pareceres dados sobre este assumpto nos muitos e diferentes procepos em que tenho sido mandado ouvir. Esta, porém, não é a hypothese d'este procepo

naõ se trata de privilegio algum de izenção, mas de saber se existe venda a retalho sujeita ao imposto, e no caso affirmativo se o empregario do fornecimento da hospedaria do Lazareto tem direito em vista das condições do seu contracto a uma indemnisação correspondente á importancia do imposto que se lhe exigir.

A hospedaria do Lazareto do Porto de Lisboa não é casa de venda a retalho, é um estabelecimento do estado, cujo serviço e fornecimento o governo contractou debaixo de certas e determinadas condições.

Neste estabelecimento a venda é obrigatoria, os generos fornecidos a certas e determinadas pessoas por um certo e determinado preço que o empregario não pôde alterar.

Nem a estabelecimentos publicos desta natureza, nem as vendas forçadas e obrigatorias se refere a lei de 28 de junho de 1854, e porque as leis sobre impostos são de interpretação restricta, não pôde a de 28 de junho de 1854 applicar-se a casos não comprehendidos em suas disposições.

Na execucao das leis tributarias convém proceder com toda a prudencia e moderação porque

so apim se poderao colher proficuos resultados. Usar o
pelo pelos interesses do fisco a ponto de chegar ao vexame,
e' procedimento que motiva sempre opposicao da parte dos
contribuintes, e que longe de augmentar hade produzir
diminuição na receita calculada, como a experiencia
sem mostrado.

Entendo, portanto, que, não importando o
fornecimento de que se trata livre renda a retalho, não po-
dem os generos fornecidos para o serviço do Lazareto consi-
derar-se sujeitos ao pagamento do imposto do real d'agua,
porque não existe lei que n'este caso, os mande tributar.

E se existisse lei, qual seria o resultado da
sua execução contra o empresario do fornecimento arren-
tado? Não podia deixar de ser uma indemnização cor-
respondente a importancia do imposto que fosse liquida-
do, porque mostrando-se de ceticidade passada pelo escrivão
de fazenda do concelho d'Almada que das anteriores empre-
zas se não exigira em tempo algum o imposto do real d'agua
e tendo o actual empresario contractado na bem fundada
persuasio de que não estava sujeito ao pagamento de uma
taõ arultada contribuição, elle invocando as condições do contra-
cto e mostrando a existencia de um prejuizo grave, si-
nha a meu ver, inquestionavel direito d'indicada indemni-
sacao que o governo lhe não podia negar sem faltar a fe'
do contracto.

Mas esta hypothese não pôde verificar-se,
porque, como já ponderexi, não existe lei que sujeite ao paga-
mento do imposto do real d'agua os generos destinados
para fornecimento do Lazareto, e este é o ponto unico a
que mi cumpre attender.

Em vista do ponderado, sou de parecer que
a pretensão do supplicante está nos termos de ser deferida.

Procuradoria Geral da Força e Fazenda
21 de Junho de 1873. = Visconde de Fumallos